

do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919;

Tendo em atenção a proposta do conselho escolar do referido Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 10:951, de 22 de Julho de 1925, e pôsto em vigor o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

#### Decreto n.º 13:680

Tendo em atenção o proposto pela Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, relativamente ao ensino da marcenaria;

Reconhecendo-se que esse ensino pode fazer-se sem novo encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 27 de Novembro de ano findo, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao plano de curso da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, o ensino da marcenaria.

Art. 2.º O ensino da marcenaria ficará a cargo do mestre de entalhador, modelação e formação da referida Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

#### Decreto n.º 13:681

Considerando que a alguns mestres das extintas escolas de artes e ofícios que vieram a ser transformadas em escolas industriais e comerciais não foi aplicado o critério estabelecido pelo decreto n.º 9:786, de 11 de Abril de 1924, referente aos professores;

Considerando que é justo que aos referidos mestres seja atribuído o vencimento e melhoria que competem aos mestres das escolas industriais e preparatórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres em serviço nas escolas industriais e comerciais perceberão os vencimentos melhorados que cabem aos mestres das escolas industriais e preparatórias, sendo obrigados ao serviço semestral fixado para os mestres das escolas industriais.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 13:682

Considerando que a lei n.º 894, de 23 de Setembro de 1919, é omissa na forma de promoção por concurso dos terceiros oficiais do quadro base a segundos oficiais dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos, funcionários estes que, pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, passaram a denominar-se, respectivamente, oficiais principais e sub-inspectores, omissão que, tendo dado lugar a dúvidas, impede a referida promoção;

Considerando que pelo citado decreto n.º 10:204 foi criada a categoria de chefe de estação telégrafo-postal e desdobradas em 1.ª e 2.ª classe as categorias de ajudantes e telefonistas, o que se verifica ser desnecessário;

Considerando que se torna indispensável prover de remédio urgente esta situação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais principais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão distribuídos pelos quadros dos serviços dos correios, dos serviços telegráficos e telefónicos e pelo quadro base, respectivamente, nos números de 40, 60 e 600.

Art. 2.º O quadro de oficiais de 1.ª classe será reduzido a 400.

Art. 3.º Os actuais oficiais principais do quadro dos serviços dos correios excedentes ao número de 40, fixado no artigo 1.º, ficarão adidos ao mesmo quadro e nêle ingressarão quando tiverem vaga.

Art. 4.º O quadro de oficiais principais dos serviços telegráficos e telefónicos constituir-se há, até o número de 60, com os oficiais principais do mesmo quadro e do quadro base que tenham maior antiguidade.

§ único (transitório). É permitida aos oficiais principais a quem por efeito do disposto neste artigo pertença o fazerem parte do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos a preferência pelo quadro base, desde que declarem, dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto, optar pelo quadro dos serviços dos correios, no qual ingressarão quando tiverem vaga.

Art. 5.º Transitam para o quadro base os oficiais principais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos que excederem o número de 60 a que se refere o artigo 4.º

Art. 6.º A antiguidade dos oficiais principais dentro dos quadros de que trata este decreto será contada nos termos da legislação em vigor, mantendo-se, no entanto, os actuais oficiais principais do quadro dos serviços dos correios à direita dos funcionários que vierem a ingressar no mesmo quadro.

Art. 7.º A entrada na categoria de oficial principal faz-se por promoção, nos termos da legislação em vigor, no quadro base.

Art. 8.º As vagas de oficiais principais que ocorrerem no quadro dos serviços dos correios e no dos serviços telegráficos e telefónicos serão preenchidas, por antiguidade, pelos oficiais principais do quadro base, ficando reservado a estes funcionários, no momento em que tenham de ser preenchidas as vagas, o direito de optarem, por uma só vez, por qualquer dos quadros.

§ 1.º Os oficiais principais habilitados com qualquer dos cursos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 284.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, não poderão, em caso algum, ingressar no quadro dos serviços dos correios.

§ 2.º (transitório). São exceptuados do disposto no parágrafo anterior os funcionários actualmente habilitados com o curso indicado na alínea b) a que o mesmo se refere e os que actualmente frequentam o referido curso, deixando porém de perceber as gratificações fixadas no § 2.º do artigo 18.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, logo que transitem para o quadro dos serviços dos correios.

Art. 9.º Os lugares de sub-inspector são providos, nos termos da legislação em vigor, em oficiais principais dos quadros correspondentes, quando as vagas tiverem de ser preenchidas por antiguidade. As vagas a preencher por concurso em qualquer dos quadros poderão concorrer, nos termos da mesma legislação, além dos oficiais principais dos quadros correspondentes, os oficiais principais do quadro base.

§ 1.º Os oficiais principais de que trata o § 1.º do artigo 8.º só poderão ser promovidos para o quadro dos serviços telegráficos e telefónicos.

§ 2.º (transitório). Fica garantido aos actuais oficiais principais do quadro base o direito de concorrerem aos concursos já abertos para o preenchimento de lugares de sub-inspectores dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos, desde que o requeram dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3.º (transitório). Fica igualmente garantido o direito de concorrerem ao concurso já aberto para o preenchimento de lugares de sub-inspector do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos aos actuais oficiais principais que constituírem este quadro nos termos do presente decreto, desde que o requeram dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

Art. 10.º Fica extinta a categoria de chefe de estação telégrafo-postal criada pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 11.º As categorias de ajudantes de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de ajudantes.

Art. 12.º As categorias de telefonistas de 1.ª e de 2.ª classe passam a constituir uma só categoria de funcionários com a designação de telefonistas.

Art. 13.º As vagas resultantes da aplicação deste decreto serão preenchidas por antiguidade.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Repartição de Minas

#### Decreto n.º 13:683

Não estabelecendo o artigo 26.º do decreto n.º 12:748, de 26 de Novembro de 1926, a remuneração ao químico contratado e devendo-se, em virtude de já estar escolhido, por concurso aberto por portaria de 19 de Janeiro do corrente ano, o candidato, proceder ao respectivo contrato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O engenheiro contratado a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 12:748 terá o vencimento e melhorias de engenheiro de 2.ª classe do corpo de minas, pagos pelo capítulo 24.º, artigo 160.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ao mesmo engenheiro ser-lhe hão concedidos 60 por cento do custo das análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos feitos para o público.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Repartição de Contabilidade

#### Decreto n.º 13:684

Sendo necessário providenciar para que seja feita sem dificuldades a liquidação dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, criada pelo decreto n.º 13:601, de 12 do corrente mês, fará transitar, dos depósitos existentes na respectiva Caixa Geral referentes às receitas da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado e ao saldo da dotação concedida pelo decreto n.º 13:114, para o depósito, também ali efectuado, das receitas do Fundo especial dos Caminhos de Ferro a quantia que fôr necessária para imediato pagamento do débito da exploração ao referido Fundo especial.

§ 1.º Se houver saldo, será este levantado pela referida comissão e entregue no Banco de Portugal, como